



PROCESSO TC N.º 20566/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ozana Domingos Fernandes

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Responsável: Valdinele Gomes Costa

Interessada: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Representantes legais: Dr. Antônio Guedes Rangel Júnior e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO OBSERVÂNCIA DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E REPETIÇÃO DO TERMO – APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RETIFICADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – RECOMENDAÇÕES DIVERSAS – REMESSAS DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória, com o acatamento, após decisões da Corte, de providências saneadoras supervenientes enseja, além do reconhecimento da procedência parcial da denúncia e de outras deliberações, as manutenções das coimas impostas e o acompanhamento dos recolhimentos pelo Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01437/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2019, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, acerca de possíveis inconformidades no edital do Concurso Público n.º 001/2019 e no valor da contratação da entidade executora do certame, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, acolhendo, apesar de suas intempestividades, as medidas administrativas corretivas supervenientemente adotadas.

2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, não repita as eivas



PROCESSO TC N.º 20566/19

detectadas pelos peritos deste Pretório de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, sob pena de responsabilidade.

3) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação à denunciante, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, para conhecimento.

4) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00312/2021, fls. 361/366, e AC1 – TC – 01475/2021, fls. 387/392.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1^a Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente feito de denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2019, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, sobre possíveis inconformidades no edital do Concurso Público n.º 001/2019 e no valor da contratação da entidade executora do certame.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada, fls. 02/88 e 96/97, emitiram relatório inicial, fls. 101/106, constatando, resumidamente, que: a) os cargos de Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Auxiliar de Saúde Bucal e Digitador, ocupados exclusivamente por contratados, não foram contemplados; b) os cargos de Motorista, Vigia, Psicólogo, Gari, Médico/ESF, Odontólogo/ESF e Farmacêutico foram ofertados em quantitativos inferiores aos de vagas previstas nas legislações municipais; c) os cargos de Contador, Comunicador Social, Técnico de Nível Médio, Telefonista, Auxiliar de Serviços Gerais, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Técnico em Enfermagem, Tratorista, Recepcionista e alguns de Professor não foram observados; d) os números de vagas estabelecidas para os cargos de Professor B – Matemática e Geografia superou os disciplinados nas normas locais; e e) o montante contratado, R\$ 510.000,00, deveria ser justificado, porquanto a mesma executora da seleção (Universidade Estadual da Paraíba – UEPB) recebeu as quantias de R\$ 190.000,00 e R\$ 191.775,64 dos Municípios de Cuitegi/PB e Sapé/PB, respectivamente.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios técnicos, fls. 145/150, 305/310 e 332/338, apresentações de contestações pelo Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, fls. 115/137, 160/172 e 321/325, manifestações do Ministério Público Especial, fls. 153/156, 313/317 e 341/343, bem como emissões do Acórdão AC1 – TC – 01690/2020, fls. 347/352, do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, fls. 361/366, e do Acórdão AC1 – TC – 01475/2021, fls. 387/392, que fixou prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos (AC1 – TC – 01690/2020) e aplicou multas com renovações dos termos (AC1 – TC – 00312/2021 e AC1 – TC – 01475/2021), os analistas do Tribunal, fls. 510/515, ao esquadriharem o arrazoado defensivo, fls. 398/498, evidenciaram, sumariamente, o cumprimento parcial da determinação da Corte, face a disponibilização de novo instrumento convocatório, Edital n.º 001/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 518/524, destacando a persistência de algumas máculas, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) procedência parcial da delação; b) manutenções das penalidades impostas; c) determinação para regularização do quadro funcional; d) envio de recomendações; e) encaminhamento da deliberação para os autos da prestação de contas; e f) representação ao Ministério Público Estadual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 525/526, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de maio de 2023 e a certidão, fl. 527.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 20566/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Cacimba de Dentro/PB durante o exercício de 2019, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Valdinele Gomes Costa, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, fica evidente que, não obstante o suposto sobrepreço na contratação da entidade executora do Concurso Público n.º 001/2019, Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, ser improcedente, concorde evidenciado pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 305/310, o ponto da delação referente à carência de previsão de alguns cargos no instrumento convocatório da seleção comum, notadamente com o objetivo de substituir servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é totalmente pertinente.

Com efeito, cabe ressaltar que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, após as edições dos Acórdãos AC1 – TC – 01690/2020, fls. 347/352, AC1 – TC – 00312/2021, fls. 361/366, e AC1 – TC – 01475/2021, fls. 387/392, apresentou documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do mencionado certame público, visto que a autoridade em comento disponibilizou peça de chamamento, Edital n.º 001/2020, cumprindo, desta forma, ainda que intempestivamente, a determinação da Corte, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 510/515.

Especificamente quanto aos fatos apontados pelo Ministério Público de Contas no quadro de pessoal de Município de Cacimba de Dentro/PB, fls. 518/524, embora a existência de servidores contratados não constituía, *de per se*, uma mácula, enseja as devidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no sentido de somente efetivar este tipo de contratação quando presentes, além dos requisitos constitucionais, as fundamentações fáticas e jurídicas ensejadoras das admissões precárias. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).



PROCESSO TC N.º 20566/19

E, de mais a mais, no que tange às penalidades impostas ao Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, fls. 361/366), e na quantia de R\$ 4.000,00, ou 70,92 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01475/2021, fls. 387/392), compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, acolhendo, apesar de suas intempestividades, as medidas administrativas corretivas supervenientemente adotadas.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, não repita as eivas detectadas pelos peritos deste Pretório de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, sob pena de responsabilidade.

3) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação a denunciante, Sra. Ozana Domingos Fernandes, CPF n.º 676.***.***-53, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, para conhecimento.

4) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.***.***-77, através dos Acórdãos AC1 – TC – 00312/2021, fls. 361/366, e AC1 – TC – 01475/2021, fls. 387/392.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2023 às 11:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Junho de 2023 às 08:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2023 às 09:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO